

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal n.º 406-26.2012.6.21.0146

Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Desobediência à ordem judicial – pedido de condenação criminal

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Adair Ludke

Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

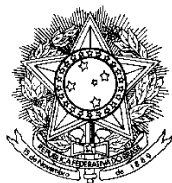
Possível realização de carreatá em descumprimento à decisão judicial. O crime de desobediência à ordem da Justiça Eleitoral exige a presença do dolo na conduta do agente. No presente caso, contudo, não há provas suficientes nos autos que demonstrem que o réu agiu dolosamente.

Parecer pelo desprovemento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral (fls. 97-100v), que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu ADAIR LUDKE, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que, ao contrário do que foi decidido pelo magistrado, há, nos autos, robusto arcabouço probatório da existência e autoria delitiva. A materialidade também restou demonstrada pelo CD audiovisual da fl. 11 e na cópia da certidão juntada nas fls. 15-16. Além disso, também confirmam a existência da prática delitiva as declarações das testemunhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas as contrarrazões (fls. 104-111), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 113).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ADAIR LUDKE pela prática do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“No dia 30 de setembro de 2012, pela parte da tarde, em horário não precisado nos autos do expediente investigatório, no município de Engenho Velho, RS, o denunciado ADAIR LUDKE, na condição de Coordenador da campanha eleitoral da Coligação Frente Popular, recusou obediência à ordem da Justiça Eleitoral. Na oportunidade, o denunciado ADAIR, após ser devidamente cientificado da decisão da Justiça Eleitoral que havia proibido a realização de carreatas pelas duas coligações partidárias do município de Engenho Velho, promoveu carreata da Coligação Frente Popular, que se estendeu da Linha Bela Vista até a sede do comitês central da referida coligação, desobedecendo, assim, a ordem da Justiça Eleitoral”

Contudo, o i. Magistrado da 146ª Zona Eleitoral julgou improcedente a denúncia em razão de não existir prova suficiente para a condenação do acusado (Artigo 386, VII, do CPP).

Com efeito, analisando-se o presente feito, verifica-se que não merece reformas a sentença, devendo ser desprovido o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Em seu recurso, alega o *Parquet* que há a gravação da possível carreata constante no CD da fl. 11, bem como certidão demonstrando que o acusado tomou ciência da decisão que proibiu a realização de tal evento na cidade de Engenho Velho (fl. 10). Além disso, segundo o órgão ministerial, as declarações também confirmariam a prática do crime de desobediência pelo denunciado.

Não assiste razão, entretanto, ao órgão ministerial.

Cita o Ministério Público Eleitoral as declarações prestadas por Nilva Menegazzo Trombetta, por Zenocir tabaldi e por André Antônio Agatti como prova de que o réu teria descumprido a ordem judicial e realizado carreata. Primeiramente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

destaca-se que Nilva não presenciou a carreata, apenas ficou sabendo por meio de um terceiro que o evento teria ocorrido. Zenoir e André afirmaram que observaram uma aglomeração de carros com bandeiras da coligação cuja campanha era coordenada pelo réu. Zenoir resolveu, então, gravar a passagem desses carros pela estrada, pensando que poderia tratar-se de uma carreata.

O réu, por sua vez, ao prestar declarações, referiu que, de fato, tomou ciência da decisão de proibição das carreatas no município em questão, conforme consta na certidão da fl. 10. Afirmou que repassou a informação para os integrantes da coligação para que não mais promovessem esse tipo de evento. Explicou que a concentração de carros ocorreu em razão das pessoas estarem indo para um comício realizado naquela data pela coligação.

Diante de tais declarações, conclui-se que não há reparos a se fazer na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, o qual tem razão ao fundamentar sua decisão afirmando que *não há qualquer prova de que o acusado tenha participado da suposta carreata, pelo menos não aparece nas filmagens e nenhuma testemunha apontou nesse sentido*. Ainda conforme bem analisado pelo i. magistrado, o próprio réu confirmou ter ciência da decisão judicial que teria sido descumprida. Além disso, as testemunhas Jorge, Ilirio e Aquilino ratificaram que o denunciado repassou a informação de proibição da realização de carreatas na cidade aos membros da coligação.

Com efeito, não é possível identificar a presença do dolo na conduta imputada ao réu. E, conforme o próprio órgão ministerial referiu em seu recurso, o crime de desobediência previsto no artigo 347, do Código Eleitoral, *tem como tipo subjetivo o dolo, que é revelado pela vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal*.

Nesse contexto, no presente caso, analisando-se o conjunto probatório constante nos autos, o que se observa é que não há provas suficientes de que a concentração de veículos tenha ocorrido a partir da determinação do réu ou por ele organizada. Não restou plenamente comprovado, também, se a aglomeração de carros era, efetivamente, uma carreata. Assim, não há, no processo, comprovação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que o recorrido, mesmo ciente do teor da decisão judicial, tenha descumprido a ordem da Justiça Eleitoral e promovido uma carreato no município de Engenho Velho/RS.

Merece, assim, transcrição o seguinte trecho da sentença:

(...)

O quadro probatório sem erro, conduz à absolvição, na medida em que se apresentam poucos os fatores probatórios a apontar a existência de dolo a permear a conduta imputada ao réu.

Como se sabe, a prolação de um decreto condenatório exige a formação de um juízo sólido, inquestionável e insofismável acerca da existência do fato, da sua autoria, bem como dos demais elementos constitutivos do crime (tipicidade formal e material, antijuridicidade e culpabilidade).

Destarte, a pendência de qualquer dúvida ou insuficiência do mosaico probatório acerca de algum dos referidos elementos constitutivos deve conduzir à improcedência da pretensão deduzida na peça incoativa. Até porque na presente fase processual deve imperar o princípio do in dubio pro reo, corolário da disposição contida no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Logo, em face da inexistência de provas robustas a atestar o elemento subjetivo da conduta do acusado, não há outra correspondente possível senão a sua absolvição, com base no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

(...)

Portanto, diante da ausência de provas do caráter doloso da conduta imputada ao recorrido, deve ser mantida a sua absolvição.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso interposto pela Promotoria de Justiça de Triunfo-RS.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral